



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929774 - DF (2025
/0161940-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : JOAO PEDRO TEIXEIRA LEAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ. O agravante busca a absolvição, haja vista a fragilidade probatória, sustentando que a condenação se baseou em declarações extrajudiciais de policiais que, em juízo, apenas confirmaram suas assinaturas sem recordar os fatos.

2. O agravante também aduz a não incidência da Súmula n. 282 /STF, apontando omissão no acórdão estadual quanto à análise do pleito subsidiário de aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a condenação por posse irregular de munições pode ser mantida com base em declarações extrajudiciais de policiais, sem recordação dos fatos em juízo, e se há omissão quanto à aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

4. A decisão atacada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a apreensão das munições e os depoimentos dos policiais constituem prova independente e autônoma, suficiente para a condenação.

5. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos policiais, desde que ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada.

6. A revisão do julgado demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância especial, condizente com a Súmula n. 7/ STJ.

7. O Tribunal de origem não enfrentou a tese do princípio da insignificância, e o agravante não interpôs embargos de declaração para suscitar o debate, inviabilizando o prequestionamento necessário.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por posse irregular de munições pode ser mantida com base em provas independentes e autônomas, como apreensão de munições e depoimentos policiais. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em instância especial, consoante a Súmula n. 7/STJ. 3. A ausência de prequestionamento impede a análise de omissão quanto ao princípio da insignificância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; Lei n. 10.826/2003, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 737.535/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.562.332/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/05/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929774 - DF (2025
/0161940-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : JOAO PEDRO TEIXEIRA LEAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ. O agravante busca a absolvição, haja vista a fragilidade probatória, sustentando que a condenação se baseou em declarações extrajudiciais de policiais que, em juízo, apenas confirmaram suas assinaturas sem recordar os fatos.

2. O agravante também aduz a não incidência da Súmula n. 282 /STF, apontando omissão no acórdão estadual quanto à análise do pleito subsidiário de aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a condenação por posse irregular de munições pode ser mantida com base em declarações extrajudiciais de policiais, sem recordação dos fatos em juízo, e se há omissão quanto à aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

4. A decisão atacada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a apreensão das munições e os depoimentos dos policiais constituem prova independente e autônoma, suficiente para a condenação.

5. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos policiais, desde que ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada.

6. A revisão do julgado demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância especial, condizente com a Súmula n. 7/ STJ.

7. O Tribunal de origem não enfrentou a tese do princípio da insignificância, e o agravante não interpôs embargos de declaração para suscitar o debate, inviabilizando o prequestionamento necessário.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por posse irregular de munições pode ser mantida com base em provas independentes e autônomas, como apreensão de munições e depoimentos policiais. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em instância especial, consoante a Súmula n. 7/STJ. 3. A ausência de prequestionamento impede a análise de omissão quanto ao princípio da insignificância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; Lei n. 10.826/2003, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 737.535/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.562.332/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/05/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO TEIXEIRA LEÃO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência das Súmulas n. 7/STJ e 282/STF (fls. 437-442).

Nas presentes razões, refuta a incidência da Súmula n. 7/STJ para as questões da aventada fragilidade probatória trazida no recurso especial, postulando a absolvição, pois a condenação se arrima em declarações extrajudiciais de policiais que, em juízo, apenas confirmaram suas assinaturas, sem recordar os fatos, revelando a ausência de prova independente e idônea.

Alega, ainda, a não incidência da Súmula n. 282/STF diante da omissão no acórdão estadual acerca da análise do pleito subsidiário da aplicação do princípio da insignificância suscitado nas contrarrazões do recurso de apelação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o reconhecimento do pleito subsidiário e devolução para a origem suprir omissão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é próprio e tempestivo. No mérito, contudo, não merece acolhimento.

No tocante ao pleito absolutório, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais abordaram todos os pontos trazidos na insurgência, conforme se extrai do seguinte excerto (fls. 306-308, grifamos):

*O policial militar Paulo Barbosa Neves Filho, condutor do flagrante, ao ser ouvido na fase de inquérito (ID 60401109) **relatou que foi acionado com sua equipe para atender a uma ocorrência no Sítio Tangara da Serra, onde se noticiava que um homem se encontrava armado, com uma moto roubada e tinha uma plantação de maconha. Disse que, ao chegarem no local, deparou-se com o indivíduo identificado como JOÃO PEDRO TEIXEIRA LEÃO, o qual portava uma faca. Informou que, em revista no fundo da casa do sítio, foram encontrados dois jarros, com alguns pés de maconha, muito pequenos e que, indagado sobre se possuía alguma arma, o acusado declarou que não, 'mas que tinha 12 munições de calibre .22. que tinha recebido como pagamento de uma dívida'** (ID 60401109, p. 2).*

***O policial militar Romilson Soares da Silva apresentou um relato idêntico** (ID 60401109, p. 3).*

Por sua vez, o acusado confirmou à autoridade policial que, naquela data, uma equipe de policiais foi até a sua residência e esclareceu que, naquele momento, estava portando uma faca para sua defesa pessoal, pois havia sido roubado e agredido em sua residência dias antes. Afirmou que, quando das diligências, os policiais encontraram dois jarros com alguns pés de maconha, os quais haviam sido plantados por ele (acusado) para uso próprio e que, ao ser perguntado sobre se havia arma em sua casa, respondeu aos policiais que não, mas que entregou a eles 12 (doze) munições que guardava em sua casa. (ID 60401109, p. 4)

***O Auto de Apresentação e Apreensão n. 298/2020, lavrado pela autoridade policial e devidamente assinado pelos referidos policiais militares registrada que, quando da prisão em flagrante do réu, foram apreendidos dois jarros contendo alguns pés de plantas, aparentemente de maconha, além de "12 (doze) munições intactas calibre 22, encontradas dentro de uma embalagem vazia de rosquinha recheada da marca Ranchero"** (ID 60401109, p. 13)*

Além disso, o Laudo de Perícia Criminal (Exame de Munições) n. 11755 /2020 (ID 60401158) testemunhou que a munição enviada se mostrou eficiente para deflagração, com exceção de um cartucho.

É bem verdade que o réu JOÃO PEDRO não foi ouvido em juízo, sendo declarado revel, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. (ID 60401177), e que as testemunhas Paulo Barbosa Neves Filho e Romilson Soares da Silva, perante a autoridade judicial, disseram que, dado o tempo decorrido, não conseguiram se recordar dos fatos. Contudo, ambos reconheceram, de forma veemente, as suas respectivas assinaturas nos termos de depoimento (IDs 60401179 e 60401180)

Com efeito, verifica-se extenso lapso temporal entre a data dos fatos (12/07/2020) e a data da audiência de instrução e julgamento (14/05/2024), o que torna compreensível que os agentes públicos não se recordem das especificidades do caso em questão, sobretudo por se tratar de ocorrência corriqueira no cotidiano dos policiais militares, conforme demonstrado pela prática forense.

Na espécie, ainda que eles não tenham se recordado dos fatos para descrevê-los em Juízo, a confirmação da assinatura atesta a veracidade das informações prestadas na Delegacia, ratificando-as, ainda mais quando não há qualquer consideração contra a higidez das declarações dos policiais na fase administrativa, ocorrida no calor dos fatos.

(...)

Não se pode perder de vista que **o réu foi preso em situação de flagrância, na posse de munições que ele guardava em sua própria residência, situação que foi por ele admitida perante a autoridade policial e confirmada, também, perante o juiz** que homologou o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP foi celebrado entre as partes no dia 03.12.2020 (ID 60401124) e posteriormente revogado.

Ademais, constam no feito o Auto de Apresentação e Apreensão e o Laudo de Exame de Munições, que corroboram as declarações extrajudiciais dos policiais e do próprio acusado, documentos estes que, conforme pontuado pela acusação, configuram prova irrepetível e, como tal, se mostram hábeis a fundamentação uma condenação, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Com base nessas premissas, entendo que os elementos produzidos nos autos foram suficientes para comprovar, sem qualquer sombra de dúvida, a autoria e a materialidade do delito, impondo-se, portanto, a condenação do apelado como incurso no artigo 14 da Lei n. 10.826 /2003.

Extraí-se dos autos que, durante as buscas pessoal e residencial no domicílio do réu, foram localizadas munições em quantidade significativa, compatíveis com o potencial de uso, em decorrência de denúncia previamente especificada que motivou o flagrante em crime de natureza permanente.

A apreensão das munições, somada aos depoimentos dos policiais, constitui prova independente e autônoma, suficiente para a conclusão da

Corte local quanto à configuração da posse irregular de munições por indivíduo associado ao tráfico de drogas, ainda que não tenha sido encontrada arma de fogo acessível.

Tais circunstâncias, como já reconhecido, representam efetivo risco à segurança pública, configurando conduta típica tanto sob o aspecto formal quanto material.

Outrossim, restou consignado que

Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024).

Dessa forma, eventual revisão do julgado, com o intuito de absolver o acusado, demandaria reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência vedada no âmbito desta instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. OITIVA COMO INFORMANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. SÚMULA N. 630 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente e negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem, que rejeitou alegações de omissão, ilicitude de provas e nulidade processual em condenação por tráfico de drogas, bem como erro na dosimetria da pena da agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar se: (i) houve omissões por parte do Tribunal de origem em relação a teses defensivas aptas a infirmar o édito condenatório;

(ii) se houve ilegalidade na busca veicular e na coleta do depoimento de uma testemunha da defesa, na qualidade de informante;

(iii) se o conjunto probatório formado nos autos de origem está apto a sustentar a condenação e se ele se constitui exclusivamente por provas não produzidas em juízo; (iv) se é possível aplicar a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, em favor da agravante.

III. Razões de decidir

3. Não há que se falar em omissão nos acórdãos de origem, quando foi consignada a análise de todas as provas apontadas pela defesa, a fim de ratificar o entendimento levado pelo juízo singular no sentido de que ficou comprovada a traficância por parte da agravante.

4. A busca veicular foi considerada legal, pois baseada em denúncia anônima especificada que levou ao monitoramento por parte de policiais, os quais, após campana, identificaram fundadas suspeitas previamente à abordagem da agravante, estando a medida policial, portanto, em conformidade com os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

5. Embora não haja previsão legal de que uma testemunha que possua vínculo afetivo com a família da parte ré tenha de ser ouvida como informante, a ausência de compromisso em ouvi-la não leva, por si só, a nulidade processual, já que seu relato foi devidamente valorado e cotejado com os demais depoimentos, de modo a não ter sido demonstrado efetivo prejuízo sofrido pela agravante, elemento necessário à declaração de qualquer nulidade, nos termos do art. 563 do CPP.

6. Os depoimentos dos policiais na fase extrajudicial, em consonância com as demais circunstâncias da prisão em flagrante descritas pelas instâncias de origem, estão corroborados pelo depoimento de um dos policiais na fase judicial, o que demonstra harmonia e coerência entre si, sendo, portanto, considerados como prova idônea a sustentar a condenação, principalmente diante da incongruência dos elementos probatórios trazidos pela defesa.

Conclusão diversa à obtida pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A atenuante da confissão espontânea não foi aplicada, pois a agravante não admitiu a prática delitiva de tráfico, mas apenas a posse para uso próprio, o que vai de encontro ao entendimento da Súmula n. 630 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.562.332/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025, grifamos).

No tocante à tese subsidiária da aplicação do princípio da bagatela, o Tribunal de origem não enfrentou, de forma expressa, a tese relativa à aplicação do princípio da insignificância, tal como delineada no recurso especial.

Ressalte-se que a parte recorrente deixou de opor embargos de declaração com o objetivo de suscitar o necessário debate acerca da matéria no âmbito da instância ordinária.

Observe, ainda, que, nas razões do recurso especial, o ora agravante não apontou a violação dos artigos 619 e 620 do CPP, medida necessária para permitir que esta Corte Uniformizadora, em cumprimento ao princípio do devido processo legal, avalie e verifique se houve omissão no acórdão recorrido, sob a ótica do prequestionamento ficto, nos termos estabelecidos no artigo 3º do CPC.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV; 41; 157, § 1º; 158; 159; 315, § 2º, IV; 386, III E IV; 564, III, B, TODOS DO CPP; 59, CAPUT; 299; 344; E 325, § 1º, II, TODOS DO CP. (A) TESE DE NULIDADE COM RELAÇÃO ÀS PROVAS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. NULIDADE DAS PROVAS CONSEQUENTES. TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA. DESENTRANHAMENTO. OUTROS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS APRESENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA CONFISSÃO DO AGRAVANTE E NA PROVA TESTEMUNHAL; E CONSTATAÇÃO DE PROVA PERICIAL, APTA A LASTREAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. RAZÕES SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO NÃO ATACADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INVIABILIDADE, NA VIA ELEITA, DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA CONFISSÃO E DA PROVA PERICIAL, PRODUZIDA NOS AUTOS, UTILIZADAS PARA AMPARAR O FUNDAMENTADO JUÍZO CONDENATÓRIO. SÚMULA 7 /STJ. (B) TERCEIRO FATO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ACESSO INDEVIDO A SISTEMAS DE INFORMAÇÕES OU BANCO DE DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA CRIMINAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE ABSORÇÃO PELO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. OITAVO FATO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. EXCLUSÃO INCORRETA DE DADOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABSOLUTA ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. EXCLUSÃO DE ARQUIVOS PARTICULARES E ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ERA SERVIDOR À ÉPOCA DOS FATOS. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE APRESENTADO PELO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (C) DÉCIMO FATO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPLETA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO ORA AGRAVANTE COM O FATO IMPUTADO NA DENÚNCIA CRIMINAL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (D) TESE DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBORA CONCISA, A DECISÃO RECONHECEU O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA DEMANDA. (E) ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO SEGUNDO FATO (ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO). CERCEAMENTO DE DEFESA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL E À GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DA DEFESA DO AGRAVANTE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. (F) TESE DE EQUÍVOCOS NA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE DO SEGUNDO FATO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS

QUE DEMONSTRAM JUSTIFICATIVA PARA O AFASTAMENTO DE SEU MÍNIMO-LEGAL. VALORAÇÃO IDÔNEA DOS VETORES JUDICIAIS DO MOTIVO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: TENTATIVA DO AGRAVANTE DE IMPEDIR QUE OS FATOS ENVOLVENDO SUPOSTOS ASSÉDIOS SEXUAIS NA CÂMARA DE VEREADORES VISSEM À TONA; DIRIGIU-SE À CASA DA VÍTIMA A FIM DE PERPETRAR O DELITO; E TEMOR POR ELA AINDA SENTIDO.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.035.709/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024, grifamos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. O recurso especial questiona a manutenção, pelo tribunal de origem, da indenização de R\$ 3.000,00 fixada a título de reparação por dano moral à vítima. A defesa alega desproporcionalidade do valor fixado, bem como falta de fundamentação idônea para a fixação de expressivo valor, uma vez que não teria havido fundamentação suficiente quanto à extensão do dano ou à capacidade econômica das partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) examinar a possibilidade de conhecimento do recurso especial diante da ausência de manifestação da corte de origem sobre o ponto, mesmo após oposição de embargos de declaração (ii) verificar se houve fundamentação suficiente para o valor da indenização por dano moral fixado na sentença condenatória. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Esta Corte Superior entende que o prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento de recurso especial. O Tribunal de origem deve se manifestar expressamente sobre as questões suscitadas, incluindo aquelas tratadas nos dispositivos legais tidos como violados, conforme prevê o art. 619 do CPP.

4. Na ausência de manifestação expressa sobre a proporcionalidade da indenização fixada para reparação de dano moral, a defesa deveria ter alegado violação ao art. 619 do CPP, de modo a permitir o exame da omissão e possibilitar o uso do prequestionamento ficto.

5. Segundo jurisprudência do STJ, o prequestionamento ficto pode ser aplicado mesmo em matéria penal, desde que o recorrente indique a violação ao art. 619 do CPP, viabilizando o enfrentamento da questão em instância superior (AgRg no REsp 1.669.113/MG).

6. No caso, a ausência de alegação de omissão pelo art. 619 do CPP impede o conhecimento do recurso especial, conforme orientam as Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.332.309/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifamos).

Portanto, para que os temas em discussão sejam considerados prequestionados, é imprescindível que o Tribunal local tenha se pronunciado, de forma explícita ou implícita, ainda que de forma sucinta, a respeito da questão, principalmente sob a perspectiva levantada nas razões do recurso especial, contexto processual que não se ajusta ao caso em questão.

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasam a decisão ora impugnada, que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0161940-4

AgRg no
AREsp 2.929.774 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07180600420208070003 7180600420208070003

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PEDRO TEIXEIRA LEAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO TEIXEIRA LEAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426155155<01348511>: @ 2025/0161940-4 - AREsp 2929774 Petição : 2025/0061331-5 (AgRg)